



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1891644 - DF (2020/0216908-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF
ADVOGADOS : JONATAS MORETH MARIANO - DF029446
MARCOS ROGERIO DE SOUZA - DF024570
RECORRENTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB/DF
ADVOGADOS : HERMAN TED BARBOSA - DF010001
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
RECORRIDO : C 4 DESIGN SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF035303
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739A
INTERES. : ELEICAO 2014 AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO GOVERNADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI N. 9.096/1996. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS. RELEVÂNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. FINANCIAMENTO PÚBLICO. ART. 833 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. VERBAS DE NATUREZA PÚBLICA.

1. Os partidos políticos são entidades privadas constitucionalmente incumbidos de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e organizados nos termos da lei, de estatutos e programas, com o objetivo de conquista do poder político e de defesa dos direitos fundamentais.

2. As agremiações partidárias são a expressão maior de uma das configurações da República, consistente na eletividade dos representantes populares, estruturados para mediar entre o pluralismo ideológico da sociedade e o interesse estatal de produzir uma unidade de decisão e ação governamental.

3. O financiamento dos partidos políticos é instituto que proporciona a consecução de suas atividades, e especificamente o financiamento público, formalizado pelos repasses dirigidos ao Fundo Partidário, promove o estabelecimento do sistema de concorrência partidária e igualdade formal.

4. Após a incorporação dos repasses ao Fundo Partidário, os valores transferidos, públicos ou privados, incorporam a natureza jurídica pública e, nos termos da Lei dos Partidos Políticos, passam a ter destinação vinculada e específica à subsistência do Partido.

5. Nos termos do inciso XI, do art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, vedação que se fundamenta na natureza pública e na finalidade vinculada daqueles recursos e que serve de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira.

6. Recurso especial provido para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao depósito do Fundo Partidário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente destinada ao depósito do fundo partidário dos ora recorrentes, e determinar a liberação de bloqueios porventura realizados que se refiram a recursos do fundo partidário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1891644 - DF (2020/0216908-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF
ADVOGADOS : JONATAS MORETH MARIANO - DF029446
MARCOS ROGERIO DE SOUZA - DF024570
RECORRENTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB/DF
ADVOGADOS : HERMAN TED BARBOSA - DF010001
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
RECORRIDO : C 4 DESIGN SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF035303
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739A
INTERES. : ELEICAO 2014 AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO GOVERNADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI N. 9.096/1996. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS. RELEVÂNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. FINANCIAMENTO PÚBLICO. ART. 833 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. VERBAS DE NATUREZA PÚBLICA.

1. Os partidos políticos são entidades privadas constitucionalmente incumbidos de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e organizados nos termos da lei, de estatutos e programas, com o objetivo de conquista do poder político e de defesa dos direitos fundamentais.

2. As agremiações partidárias são a expressão maior de uma das configurações da República, consistente na eletividade dos representantes populares, estruturados para mediar entre o pluralismo ideológico da sociedade e o interesse estatal de produzir uma unidade de decisão e ação governamental.

3. O financiamento dos partidos políticos é instituto que proporciona a consecução de suas atividades, e especificamente o financiamento público, formalizado pelos repasses dirigidos ao Fundo Partidário, promove o estabelecimento do sistema de concorrência partidária e

igualdade formal.

4. Após a incorporação dos repasses ao Fundo Partidário, os valores transferidos, públicos ou privados, incorporam a natureza jurídica pública e, nos termos da Lei dos Partidos Políticos, passam a ter destinação vinculada e específica à subsistência do Partido.

5. Nos termos do inciso XI, do art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, vedação que se fundamenta na natureza pública e na finalidade vinculada daqueles recursos e que serve de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira.

6. Recurso especial provido para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao depósito do Fundo Partidário.

RELATÓRIO

1. C 4 Design Serviços Gráficos Ltda ME, ora recorrida, formulou, na origem, pedido de cumprimento provisório de sentença, pretendendo a garantia, por penhora ou outro meio idôneo, de crédito decorrente de prestação de serviços de propaganda eleitoral relativa à campanha do então candidato Agnelo Queiroz ao Governo do Distrito Federal em 2014, no valor de R\$ 708.751, 66 (setecentos e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Narrou a exequente que, transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário da obrigação, requereu-se a realização de bloqueio BACENJUD das contas bancárias dos executados, ora recorrentes, obtendo-se parcialmente o pleito no valor de R\$ 192.801,48 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos).

Irresignado, o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro/DF requereu o desbloqueio daquele numerário, **sob a alegação de que seriam oriundos do Fundo Partidário, portanto, impenhoráveis, por força do art. 833, XI, do CPC.** Analisado o pedido, deferiu-se o desbloqueio (fls. 17-18).

Inconformada, a exequente, C 4 Design Serviços Gráficos Ltda ME, interpôs agravo de instrumento (fls. 6-15) pleiteando ao juízo que se abstivesse de liberar os valores. Em provimento definitivo, requereu a convolação em penhora do bloqueio realizado e o prosseguimento do feito, com a possibilidade de realização de novas constrições.

O agravo foi provido, por maioria, para autorizar a penhora dos valores do Fundo Partidário dos partidos agravados, até o limite da dívida devidamente atualizada, nos termos da seguinte ementa (fls. 114-115):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NORMA EM BRANCO. DIRETÓRIOS REGIONAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS NO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA PARA PROPAGANDA DOUTRINÁRIA E POLÍTICA DO PARTIDO. POSSIBILIDADE.

1. A impenhorabilidade de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário não é absoluta e deve observar a natureza das despesas a que se destinam a pagar.
2. Os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, na forma expressa do art. 833, XII do CPC são, a princípio, impenhoráveis, como os demais bens e direitos arrolados com a mesma cláusula.
3. Há exceções a essa impenhorabilidade:
 - a) A impenhorabilidade do Fundo Partidário se dá nos termos da lei, o que quer dizer que há uma lei de regência da sua finalidade, que preenche o “branco legal” da norma processual, com remissão ao conceito de norma em branco.
 - b) A impenhorabilidade contida no §1º do mesmo artigo, que também deve ser analisada no caso dos Partidos políticos: “A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.”
4. Quanto aos recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, é necessário aferir se se trata de execução de dívida contraída para atender a alguma daquelas rubricas a que se destinam, arroladas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995.
5. Como a dívida de Diretórios Regionais de Partidos políticos no Distrito Federal, tratada neste processo, decorreu da aquisição de bens e serviços para propaganda doutrinária e política – expressamente arrolada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 – fornecidos pela empresa credora não há razão legal para não se permitir a penhora. A objeção ao pagamento da dívida com recursos do Fundo Partidário, neste caso, decorreu de opção dos dirigentes partidários e não de óbice legal, cabendo a intervenção do Poder Judiciário para a satisfação forçada da obrigação.
6. Recurso conhecido e provido.

Em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF e DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO NO DF interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, apontando, em suas razões recursais, a ocorrência de divergência jurisprudencial e ofensa ao disposto no art. 833, XI do CPC/2015 e seu § 1º.

Sustentam, em síntese, a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, que possuem natureza pública, e a inexistência de exceção a essa regra nos termos da Lei n. 9.096/1995.

Argumentam que a natureza pública dos recursos decorre de sua destinação específica, submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Acusam de teratológica a conclusão do acórdão de origem, no sentido de

que, "se a despesa perseguida deve ser garantida pelo Fundo Partidário, não haveria razão para que esse fundo partidário não possa ser penhorado para arcar com essa despesa", uma vez que essa interpretação "desvirtuaria a regra da impenhorabilidade dos recursos públicos do Fundo Partidário, já que quaisquer despesas ordinárias do Partido poderiam ensejar a penhora do Fundo Partidário em caso de eventual inadimplência".

Apontam divergência de interpretação da questão em relação ao entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.474.605/MS, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Pleitearam a concessão de efeito suspensivo a este recurso, afirmando ter havido determinação do juízo de piso, após publicação do acórdão recorrido, de realização de bloqueio dos seguintes valores: R\$ 11.388,58 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e R\$ 164.643,56 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) do Movimento Democrático Brasileiro do Distrito Federal (fl. 156), e que, em 23.6.2020, foi proferido despacho intimando os ora recorrentes a se manifestarem sobre o bloqueio dos valores do Fundo Partidário sob pena de penhora.

Analizado o pedido de efeito suspensivo na origem, a ele foi dado provimento "para determinar ao juízo de origem que se abstivesse de penhorar os valores bloqueados até o julgamento do recurso" (fls. 203-206).

Às fls. 350-367, a recorrida apresenta contrarrazões ao recurso especial.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 329-330), com reiteração da decisão de concessão de efeito suspensivo.

Às fls. 381-401, os ora recorrentes formulam novo pedido de efeito suspensivo. Asseveram que, apesar de ter requerido à Presidência do TJDF a concessão de efeito suspensivo com a finalidade de se evitar todo e qualquer bloqueio de valores oriundos do Fundo Partidário, a decisão que deferiu a suspensão omitiu-se quanto à liberação de valores que já estavam bloqueados.

Argumentam que, caso seja mantida a decisão nos termos do deferimento na origem, apenas para evitar futuros bloqueios e penhoras, o efeito suspensivo será inócuo, pois bloqueio já realizado de valores do Fundo inviabiliza a manutenção partidária, causando danos irreparáveis a essa agremiação.

Nessa extensão, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo

"complementar" no sentido de evitar quaisquer bloqueios de recursos do Fundo Partidário, assim como desbloquear o montante que permanece bloqueado.

É o relatório.

VOTO

2. A controvérsia recursal consiste na definição de ser possível, ou não, a penhora de recursos do Fundo Partidário, nos casos em que o objeto da dívida executada referir-se a uma das hipóteses previstas na Lei n. 9.096/1996, cujo financiamento deva ser feito com recursos daquele Fundo.

No caso dos autos, a execução é de dívida relativa à prestação de serviço de propaganda política, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, reformando a decisão agravada, autorizou a penhora de valores oriundos do Fundo Partidário, nos termos abaixo transcritos (fls. 118-121):

Rogo vênia para divergir do voto da eminente Relatora.

O Fundo Partidário, na forma expressa do art. 833, XII do CPC (...) é, a princípio, impenhorável, como os demais bens e direitos arrolados com a mesma cláusula.

Há duas exceções, uma específica e a outra genérica. A específica: a impenhorabilidade do Fundo Partidário se dá nos termos da lei, o que quer dizer que há uma lei de regência da sua finalidade.

A genérica: a impenhorabilidade contida no § 1º do mesmo artigo, que deve ser analisada no caso dos partidos políticos: "A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição."

Quanto aos recursos do Fundo Partidário, é necessário aferir se se trata de execução de dívida contraída para alguma daquelas rubricas a que se destinam, arroladas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. É cabível indagar, ainda, na perspectiva da não oponibilidade da impenhorabilidade à execução, na forma do §1º do mesmo artigo, qual foi o bem adquirido pelos Partidos agravados.

(...)

Não há dúvida de que a dívida executada pela agravante refere-se a bem adquirido pelos Diretórios Regionais dos Partidos agravados, expressamente inserido nas finalidades a que se destinam os recursos do Fundo Partidário: propaganda doutrinária e política do partido.

Há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), envolvendo o Diretório Regional de Partido político, por dívida muito semelhante àquela cobrada pela agravante na execução que deu origem a este recurso, em que aquela Corte autorizou a penhora de recursos do Fundo Partidário:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. PROVA.NATUREZA.

1. O art. 833, XI, do CPC informa ser impenhorável o Fundo Partidário, nos termos da lei.

2. Ocorre que o dispositivo do CPC determina impenhorabilidade nos termos da lei. E a lei 9.096/95 informa que o Fundo Partidário deve ser aplicado para pagamento de despesas com propaganda eleitoral, dentre outros gastos.

3. Se a despesa perseguida deve ser garantida exatamente pelo Fundo Partidário, não há razão alguma para que ele não responda por

ela. A impenhorabilidade do fundo não é absoluta, devendo observar a natureza das despesas a que se presta a garantir.

4. Recurso provido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2169134-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 17/10/2017)

(...)

Essa decisão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1409085 – Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da Publicação 28/10/2019) e mantida por decisão monocrática da Relatora. O acórdão paradigma do RESp era do próprio STJ, no contexto do Código de Processo Civil revogado. A decisão da Relatora foi mantida pela Quarta Turma, por unanimidade, que negou provimento ao agravo interno interposto:

(...)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 – Enunciado Administrativo n. 3 –, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência da Súmula n. 7 desta Corte e da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento

Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para autorizar a penhora dos valores oriundos do Fundo Partidário dos partidos agravados, até o limite da dívida devidamente atualizada.

3. A questão posta a exame, apesar de inquestionavelmente relevante, poucas vezes foi enfrentada por esta Corte.

A despeito disso, localizei na Jurisprudência das Turmas de Direito Privado três julgados sobre o tema: um acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, referenciado nos autos, e dois recentíssimos julgados deste colendo Colegiado, sendo o primeiro de relatoria da preclara Ministra Isabel Gallotti e o segundo do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira.

No que respeita ao entendimento firmado naquelas deliberações, advirta-se, que a tomada de decisão ocorreu em sentidos diversos, e não somente em relação às Turmas, mas, também, no seio da própria Quarta Turma, conforme se verificará das ementas colacionadas abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995.

2. Os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III).

3. Após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, "recursos públicos", independentemente da origem.

4. A natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos (art. 44 da Lei nº 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

5. O Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1474605/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 – Enunciado Administrativo n. 3 –, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência da Súmula n. 7 desta Corte e da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1409085/SP, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2020, DJe 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão que resolve a impugnação e extingue o cumprimento de sentença é impugnável por meio de apelação, por ter natureza terminativa (art. 475-M, § 3º, segunda parte do CPC/1973).

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1405099/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,
QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Nesse ponto, cabe ressaltar, que, apesar das ementas dos julgados realizados pela Quarta Turma não consignarem a matéria controvertida - impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário -, é da leitura dos votos proferidos pelos respectivos relatores que se extrai a questão debatida.

Destarte, no judicioso voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no AgInt no AREsp n. 1.409.085/SP, Sua Excelência pondera:

No presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, no que diz respeito à penhora de 3% (três por cento) do repasse mensal dos recursos financeiros oriundos do Diretório Nacional ao Diretório da parte ora agravante, referente a serviços prestados em campanha política eleitoral, assim entendeu (e-STJ fls. 71/80):

(...)

Consoante se constata do instrumento, o agravado persegue crédito relativo a prestação de serviço de impressão gráfica material publicitário (adesivos, faixas, placas, cavaletes) empregados durante a campanha eleitoral à presidência de 2014, sendo que o exequente emitiu documento fiscal em face do diretório estadual do partido dos trabalhadores, porém, segundo afirma, as despesas referiam-se a serviços direcionados ao diretório nacional. Anote-se que a ação de execução fora ajuizada em face tanto do Diretório Estadual, quanto do Diretório Nacional (fls. 34/45).

Neste contexto, entende-se perfeitamente possível a penhora de recursos provenientes do Fundo Partidário, tendo em vista que tais despesas (com material publicitário) foram aplicadas em campanhas eleitorais, mormente porque o crédito aqui discutido tem exatamente essa natureza.

Não é motivo suficiente a alegação do recorrente de que os valores repassados pelo Fundo Partidário, depositados em suas contas bancárias, passam a ter destinação específica, porque, em última análise, qualquer valor terá destinação certa. E igualmente certa é a destinação dada pelo processo, qual seja, o pagamento de dívidas feitas pelo diretório agravante e não pagas.

[...]

Ademais, o Diretório agravante não comprova a essencialidade de tais repasses mensais, o seu fluxo de caixa ou situação global financeira a ponto de tornar-se imprescindíveis as quantias eventualmente constritas para a sua manutenção.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, no que se refere ao REsp n. 1.405.099/PR, de relatoria do ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira, colhe-se o seguinte:

Sobre a penhora dos valores depositados na conta-corrente da qual constavam unicamente recursos do fundo partidário, o TJPR assim se pronunciou (e-STJ fl. 548):

Da análise do cabedal probatório, observa-se que os documentos de fls. 425-427 e 468-504, são suficientes para demonstrar que uma das

contas bloqueadas (Banco do Brasil, agência nº 0009-4, conta nº 62063-7), destina-se, unicamente, para o recebimento de verbas do fundo partidário, sendo os valores nela depositados, portanto, impenhoráveis por força de lei. **Dessa forma, cumpre acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer a alegada impenhorabilidade, com o conseqüente cancelamento da penhora, e desbloqueio do valor de R\$ 41.429,11, da conta supra.**

O entendimento adotado coincide com a jurisprudência do STJ segundo a qual o numerário constante na conta-corrente utilizada com fim exclusivo de recebimento de verbas do fundo partidário é impenhorável, por se tratar de recursos públicos com destinação específica, nos termos do art. 649, XI, do CPC/1973.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

(REsp 1474605/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 26/05/2015)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Diante desse cenário, impende enfrentar o tema com profundidade para garantia da segurança jurídica, quiçá sua natureza condicionante para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, é de conhecimento que no ordenamento jurídico de todo Estado Democrático imperam os princípios da legalidade, da universalidade da jurisdição e da igualdade, verdadeiros derivantes do "sobreprincípio" segurança jurídica, que ampara a necessidade que possuem os jurisdicionados de conduzir e planejar as suas relações.

Na linha dessas ideias, o distinto Ministro José Augusto Delgado, em obra sobre o tema, ponderou que "a jurisprudência (decisões dos Tribunais Judiciais) é um dos instrumentos que, quando adequadamente manipulada, contribui para consagrar a força da segurança jurídica e instalar, com a solução de modo uniforme dos conflitos, confiabilidade nos negócios jurídicos a serem celebrados, em face da previsibilidade de regras conhecidas e estáveis que os regulam" (*A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 30 set 2020).

A segurança jurídica que se almeja diz respeito ao *modo de pensar*, à *interpretação sistêmica* que deve ser buscada. Aliás, não é menos certo que a previsibilidade, a legalidade e a estabilidade ligam-se intimamente à ideia de *interpretação contínua*, porque a aplicação do direito não deve ser simplesmente

reprodutiva, mas produtiva.

Nessa direção, já salientou o Supremo Tribunal Federal que "a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material" (Pet 2900 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2003, DJ 01-08-2003).

Canotilho, na mesma esteira, elucida que o Estado de Direito possui como princípios constitutivos a segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão, ambos instrumentos de condução, planificação e conformação autônoma e responsável da vida (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, pp. 375-376).

5. Quanto ao ponto principal, é bem de ver que a Constituição Federal de 1988 regulamentou a forma de atuação da democracia representativa, por meio dos partidos políticos, instrumentos indispensáveis à preservação do Estado Democrático de Direito. A Carta consignou a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção daquelas instituições, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os preceitos de caráter nacional, a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes, a prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei (ADI 5394, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15-02-2019 PUBLIC 18-02-2019).

De outra parte, convém rememorar que o partido político, na qualidade de entidade organizada nos termos da lei e regulada por seus estatutos e programas, tem como principal escopo a conquista do poder político. Organizado em diretórios regionais e municipais, no exercício de suas funções, colabora com o Estado, por meio da participação direta e individual de seus membros nos quadros do governo, sem, no entanto, sofrer dele controle especial.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS A CANDIDATO. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DIRETÓRIOS. PRESENTAÇÃO DO ENTE JURÍDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO PRÓPRIO.

1. O partido político é pessoa jurídica de direito privado, sujeito de direitos e obrigações, constituído de acordo com a Lei n.

9.906/1995, organizado em diretórios nacional, regionais e municipais, nos termos do respectivo estatuto, que colabora com o Estado, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

2. O ente jurídico, dotado de capacidade civil, pode praticar atos jurídicos,

sempre por meio de seus diretores ou administradores, havendo, nesses casos, apenas uma vontade, a da sociedade. Assim, não se trata de defesa em nome próprio de direito alheio. Sejam quais forem os órgãos internos, eles constituem a própria pessoa jurídica sob a forma de uma fração, fazendo-a presente, regularmente, em juízo ou fora dele (art. 12 do CPC).

3. A representação partidária nas ações judiciais constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional do Partido Político, que é - ressalvada disposição em contrário dos estatutos partidários - o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional.

4. Uma vez encampada certa candidatura, ofensas lançadas ao pretendente do cargo repercutem a ponto de alcançar o próprio partido ou coligação que indicou, evidenciando verdadeira legitimidade concorrente, a indicar possibilidade de atuação do ofendido direto ou do partido ou coligação que procedeu à indicação do candidato ou ao registro pelo qual concorre.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1484422/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/08/2019)

Nos termos da Lei n. 9.096/1995, o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (art. 1º).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em Questão de Ordem apresentada no julgamento da ADI n. 2547, assim dispôs, ao tratar dos partidos políticos:

É preciso ter presente, nesse contexto, um aspecto de sumo relevo, consistente na circunstância de que a Constituição Federal - ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias - consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias.

Os partidos políticos, pois, constituem instrumentos de ação democrática, destinados a assegurar a autenticidade do sistema representativo. Formam-se em decorrência do exercício concreto da liberdade de associação consagrada no texto constitucional.

A essencialidade dos partidos políticos no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam, eles, um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que as entidades partidárias, necessariamente presentes em todas as instâncias legislativas, participam, por intermédio de seus representantes parlamentares, do processo de formação de quaisquer leis, cabendo-lhes, em consequência - e, sobretudo, no que concerne às minorias parlamentares que nos partidos políticos atuam o indisponível direito à fiscalização jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos.

Confira-se a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR COMISSÃO DIRETORA ESTADUAL PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO - HIPÓTESE DE CARÊNCIA - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.

- O Partido Político, com bancada parlamentar no Congresso Nacional, é carecedor da ação direta de inconstitucionalidade, quando representado, no processo objetivo de controle normativo abstrato, por Diretório Regional ou por Comissão Diretora Estadual Provisória, pois a representação partidária, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante o Supremo Tribunal Federal, compete, exclusivamente, ao Diretório Nacional ou, quando for o caso, à Comissão Executiva do Diretório Nacional da agremiação partidária, ainda que o objeto de impugnação seja lei ou ato normativo de origem local. Precedentes.

(ADI 2547 QO, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 01-02-2002)

Na mesma ocasião, o insigne Ministro Celso de Mello, enfatizando a ímpar relevância conferida aos partidos pela Constituição de 1988, proclamou:

É por essa razão que o legislador constituinte brasileiro - **pretendendo assegurar a participação efetiva dos partidos políticos no processo de poder - conferiu-lhes, enquanto instituições dotadas de caráter nacional e essenciais ao regime democrático, legitimidade ativa para a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata da constitucionalidade das leis e atos emanados do aparelho de Estado, em ordem a permitir, com fundamento nesse poder de incoação processual e de ativação da jurisdição constitucional de controle do Supremo Tribunal Federal, o exercício de uma prerrogativa institucional básica consistente na defesa objetiva do primado da Carta Fundamental da República.**

Desse modo, o reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo da pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos (RTJ 158/441-442, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(ADI 2547 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00084 EMENT VOL-02055-01 PP-00110)

Cumprе destacar, ademais, que as agremiações partidárias são a expressão maior da configuração republicana, destacada em obra do Professor Adriano Pilatti ao elencar circunstâncias-chave dessa Forma de Governo, tais como a (i) existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) **eletividade dos representantes populares**, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) dever de prestação de contas, com a conseqüente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais (*O princípio republicano na Constituição de 1988. In: Cadernos de Soluções Constitucionais. Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas. São Paulo: Malheiros, pp. 13-14*)

Nesse rumo, "os partidos políticos refletem a participação social nas decisões do Estado. Eles respondem ao problema de mediar entre o pluralismo ideológico existente na sociedade e o interesse estatal de produzir uma unidade de

decisão e ação governamental. São organismos sociais estruturados com a finalidade de organizar as forças em torno de um ideário político para disputar o poder na sociedade. Difundem sua ideologia política para conseguir adeptos e tentam contribuir para o direcionamento das políticas públicas" (VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 78).

6. Seguindo por esse raciocínio, percebe-se a coerência e sensatez da Constituição Federal na previsão de formas capazes de instrumentalizar a consecução dos misteres por ela mesma atribuídos aos partidos políticos.

Nesse particular, refiro-me ao comando do art. 17, § 3º, que prevê aos partidos políticos o direito a recursos do Fundo Partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

O fortalecimento do sistema democrático é fator crucial no processo de desenvolvimento social, que ocorre, principalmente, por meio da garantia das liberdades políticas e dos direitos civis. Entretanto, a ampliação do processo democrático exige sempre a formação de **condições** e **circunstâncias** que materialmente a viabilize.

Modernamente, apesar de ser possível identificar uma transformação da retórica política em todo o mundo, apenas um pequeno número de regimes optou por ou pretende aderir a uma ideologia de governo alternativa à democracia.

Eleições regulares entre partidos e movimentos políticos concorrentes são ainda o método dominante de seleção dos governos e, para a realização desse processo, os partidos políticos e os candidatos precisam de suporte financeiro, para que consigam alcançar o eleitorado e expor seus objetivos e políticas, estabelecendo uma interação crucial.

É fato que as campanhas eleitorais, quanto mais dinâmicas, mais envolverão os cidadãos no processo eleitoral, por meio de um diálogo democrático. É por isso que se afirma o papel positivo do financiamento político nas democracias, para fortalecimento das instituições partidárias, estabelecendo-se oportunidades para uma concorrência em condições mais igualitárias (OHMAN, Magnus. *Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais: um manual sobre financiamento político*. Em parceria com Institute for democracy and electoral assistance. Rio de Janeiro: FGV, 2015, p. 23).

Luiz Vergílio Dalla-Rosa esclarece que *financiamento* é todo “meio que faculta os capitais necessários a um determinado empreendimento, isto é, a maneira

como se obtêm recursos para viabilizar um objetivo” (DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Reforma política e o direito constitucional: o caso brasileiro*. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo, n. 4, 2003).

Nessa linha de ideias, percebe-se que a previsão constitucional em comento sacramenta o *financiamento* como forma de consecução das atividades próprias dos partidos políticos, mais especificamente o *financiamento público*, principalmente o formalizado pelos repasses dirigidos ao Fundo Partidário.

No regime democrático, o auxílio financeiro prestado pelo Estado aos partidos políticos justifica-se pelo fortalecimento do próprio regime democrático. O argumento central desse critério de distribuição é fortalecer os partidos políticos e garantir sua autonomia financeira, concedendo maior estabilidade aos governos. Inclusive, a imposição aos partidos de manter conta bancária exclusiva para movimentar recursos do Fundo Partidário pretende exatamente viabilizar controle da Justiça Eleitoral sobre a destinação de valores.

Aline Ribeiro Pereira e Roosevelt Arraes esclarecem que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, usualmente chamado de Fundo Partidário, é uma das principais fontes de financiamento público de campanha eleitoral, tendo sido implementado após detida deliberação acerca da viabilidade do financiamento público de tais campanhas. (*A distribuição do fundo partidário frente à questão da igualdade de acesso à disputa democrática*. Estudos Eleitorais. Superior Tribunal Eleitoral. v. 13 - n. 1, jan./abr. 2018, p. 28)

Nas palavras de Guilherme Pessoa Franco de Camargo, o financiamento público traria transparência e proporcionalidade ao processo democrático ao oferecer verbas aos partidos de forma mais igualitária; contribuindo para uma atuação ética e proba, desestimulando a deslealdade e infidelidade partidária. (*O financiamento público exclusivo de campanha: uma chance de liberdade*. Revista Eletrônica EJE/Tribunal Superior Eleitoral, ano 3, n. 5, ago./set. 2013)

De acordo com Carlos Velloso e Walber Agra,

O Fundo Partidário não significa um completo financiamento público de campanha, haja vista que seu montante fica muito aquém das reais exigências de manutenção da vida partidária e financiamento eleitoral, mas constitui-se de verba provinda do Estado para ajudar na manutenção das agremiações. Tanto é que a Lei dos Partidos Políticos declara que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados para especial assistência financeira e como ilação direta, que não se configura como completo e exclusivo financiamento público de campanha (*Elementos de direito eleitoral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 154).

Por fim, merece destacar trecho do voto-vista do eminente Ministro

Gilmar Mendes, proferido no julgamento da ADI n. 4.650/DF, cujo debate girava em torno das formas de financiamento de campanhas eleitorais:

Os partidos políticos exercem suas atividades ordinárias durante períodos não eleitorais e, para tanto, precisam de conectar-se à sociedade. Assim, para levar a efeito atividades sociais, de debates de ideias e, por meio delas, conectarem-se à parcela da opinião pública que representam ou visam a representar, os partidos demandam alguma sorte de financiamento público e, por óbvio, de privado. O financiamento público (que no Brasil é realizado via distribuição do Fundo Partidário) visa a estabelecer uma certa igualdade de chances entre partidos, o que insere, no sistema de concorrência partidária, o elemento de igualdade formal (certamente imperfeito e cujo equilíbrio é de difícil alcance).

(ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

7. No caso dos autos, a matéria controvertida é justamente a penhorabilidade ou não das verbas oriundas desse Fundo.

Nos termos do inciso XI, do art. 833 do CPC/2015, são "impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei".

Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

Por oportuno, penso que a "lei" a que se refere o inciso destacado é a Lei dos Partidos Político, Lei n. 9.096/1995, que, em seu art. 38, disciplina a origem e composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, regulamentando a norma constitucional do art. 17, § 3º, da CF/1988, comentada no item anterior deste voto.

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.096/1995, a composição do Fundo é seguinte:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

No rumo da regulamentação implementada pela Lei dos Partidos Políticos, o art. 44 estabelece a **destinação vinculada** dos valores constantes do fundo sob

comento. De fato, a norma definidora qualifica como **específica** a destinação dos recursos, para que não se distanciam da imposição legal, sob pena de desnaturação de seu escopo, consistente no financiamento para subsistência do Partido, organismo imprescindível à consolidação do Estado Democrático de Direito, como dito.

Preceitua o art. 44, da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.877/2019:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

(...)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

Desse modo, os valores oriundos do Fundo Partidário destinam-se, como se percebe na leitura das aplicabilidades previstas *numerus clausus*, a fazer frente às despesas do Partido Político, a fim de viabilizar materialmente a consecução de suas atividades.

Nos termos do que preceitua o art. 38, acima transcrito, quanto à origem, os recursos do Fundo Partidário são provenientes de fontes públicas, como as multas e

penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fontes privadas, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao Fundo Partidário (art. 38, III).

Contudo, após a incorporação de tais somas ao mencionado Fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, nessa linha, natureza jurídica de verba pública ou, nos termos do art. 833, XI, do CPC, objeto deste recurso, recursos públicos, consoante definiu o Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse ponto, penso que já é possível afirmar, valendo-se de uma interpretação literal dos dispositivos até aqui investigados e, também, a partir de uma análise sistemática, que os recursos constantes do Fundo Partidário encontram em sua própria natureza pública e finalidade vinculada a razão de serem impenhoráveis.

Essa é a exegese alcançada pela doutrina e, até o momento, pela jurisprudência. Também se alinha a essa interpretação o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa da Resolução n. 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/1995, na linha do diploma processual civil:

§ 3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

Sobre a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, vale fazer uma ressalva, por prestígio à precisão técnica e à honestidade intelectual. É que, ao estudar com atenção os julgados daquela Corte Superior, no que toca ao tema em debate, percebe-se que a afirmação da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, mais que efetivamente construída, deriva de premissas há muito sustentadas pelo Tribunal, consistentes, por exemplo, na impossibilidade de **retenção ou bloqueio**, pelo TSE, de **cotas do fundo partidário**.

Melhor dizendo, o que o TSE entende é a impossibilidade de não repasse ou distribuição, à determinado partido político, de fração de recursos que lhe é de direito, para compor o fundo, com o objetivo de eventual e futuramente, transformar-se em penhora em favor de determinado credor. Da mesma maneira, também é certa a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo para o pagamento de multas eleitorais aplicadas por infração à legislação eleitoral (*RESPE n. 32067/SP, Relator(a) Min. Herman Benjamin, DJE 23/09/2015*)

Com efeito, com base nessa acepção e, a partir de uma interpretação lógica, somada, inclusive, ao mandamento inserto no art. 833, XI, do CPC, os acórdãos proferidos pela Corte Superior Eleitoral afirmam a impenhorabilidade dos recursos do

Nesse sentido, confirmam-se:

Processo Administrativo. Juízo da 36ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE). Execução fiscal da dívida ativa. Fundo Partidário. Bloqueio. Impossibilidade. Penhora da conta bancária do partido. Competência do juiz da execução. Fornecimento do número da conta da agremiação. Possibilidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é permitido o bloqueio das cotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial.

Compete ao juiz da execução a realização de penhora da conta bancária de agremiação partidária.

Possibilidade de fornecimento, a pedido, do número da conta bancária de partido político.

Pedido indeferido.

(Processo Administrativo nº 19809, Resolução de , Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/03/2008)

PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

- Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.

(Petição nº 13467, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 18/04/2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido feita pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Irregularidades apontadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário

2. Não estão sujeitas ao ressarcimento ao Erário as constrições judiciais realizadas em contas de movimentação com recursos próprios, dada a sua natureza privada e desvinculada do rol de gastos previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

3. O bloqueio judicial é ato unilateral regularmente concedido em sede cautelar, porém não é irreversível, estando sujeito ao contraditório. O Código de Processo Civil estabelece, no inciso XI do art. 833, a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário. A constrição feita em conta vinculada do Fundo Partidário é inadmissível e encontra vedação legal. Precedentes.

(...)

20. O ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal Superior deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercício futuros, em respeito à segurança jurídica.

(...)

(Prestação de Contas nº 30672, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2019)

A Terceira Turma, quando provocada a se manifestar acerca da possibilidade da penhora dos recursos do Fundo Partidário, em precedente citado alhures, respondeu negativamente à questão, corroborando o comando legal, à época, inscrito no art. 649, XI, do CPC/1973, assim também o entendimento extraído do sistema em que está inserido o impedimento.

Na ocasião, ponderou o eminente Ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva:

Da breve sistemática acima apresentada conclui-se que os valores recebidos do Fundo Partidário (art. 38 da Lei nº 9.096/1995), independentemente da origem, são considerados recursos públicos, isso porque referida verba possui destinação específica prevista em lei, além de sujeitar-se a rigoroso controle pelo Poder Público através de prestação de contas que, na hipótese de ser desaprovada, poderá implicar no desconto da quantia a ser repassada ou até mesmo na suspensão da cota do respectivo partido político.

Tais circunstâncias deixam claro que o legislador, no art. 649, XI, do CPC, ao fazer referência a "recursos públicos do fundo partidário", tão somente reforçou a natureza pública da verba, de modo que os valores depositados nas contas bancárias utilizadas exclusivamente para o recebimento da mencionada legenda são absolutamente impenhoráveis.

(...)

Desse modo, o art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995, diante da sua inegável natureza pública, identificável especialmente pela destinação para fim específico, relacionado ao funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

(REsp 1474605/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 26/05/2015)

8. Na espécie, a exequente defende a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade de recursos oriundos do Fundo Partidário, em cumprimento de sentença, quando a origem da dívida executada tiver a mesma natureza jurídica dos recursos penhorados. Ou seja, relacionando-se o objeto da dívida com uma das hipóteses legais, cujo financiamento deveria ser feito com recursos do Fundo, autorizada estaria a penhora.

Acerca do ponto, ainda que, num primeiro momento, o argumento da recorrida, tomado de maneira destacada, possa parecer razoável, acredito que, diante de todas as premissas apresentadas até aqui, se, por um lado, a aplicação dos recursos do Fundo Partidário não pode, em hipótese alguma, afastar-se do destino estabelecido em lei, sob pena de corromper, fatalmente, a própria finalidade para a qual fora criado, também há de ser prestigiada a intenção do legislador ordinário, expressada pela previsão da impenhorabilidade, de garantir que o desenvolvimento das atividades dos partidos, engrenagem da democracia, não seja comprometido por insuficiência financeira.

Destaque-se que, embora tais recursos sejam incorporados ao patrimônio do partido político, que tem personalidade de direito privado, o controle da utilização dessas verbas é rígido, sob pena de desperdício e/ou mau uso do dinheiro público, assim como a garantia de que não faltarão no desempenho de suas funções.

Deste modo, entendo ser incabível a incidência da constrição judicial sobre valores oriundos do Fundo Partidário, não havendo como amparar a evocada penhorabilidade, com base na natureza do débito executado, que, portanto, relativizaria o óbice. Não apenas por se tratar de recursos públicos os componentes daquele Fundo, **mas muito especialmente pela nobreza do escopo de sua previsão.**

Por essas razões, a meu ver, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC/2015 é absoluta, não comportando a relativização.

9. Deve ser enfrentada, ainda, a alegação de existência de previsão legal da relativização penhora defendida pela ora recorrida, qual seja, o § 1º do art. 833, do CPC/2015.

Regula o dispositivo:

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Uma vez mais, reitero, para afastar a incidência deste parágrafo aos casos em que se discute a possibilidade de penhora dos recursos do Fundo Partidário, a natureza pública dos valores a ele pertencentes, assim como pela atividade venerável a que servem de financiamento.

De fato, uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico a natureza pública dos bens e recursos repassados ao Fundo Partidário, esse patrimônio passa a ser protegido de qualquer constrição judicial.

Tal compreensão remonta à clássica lição de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, mesmo que os bens públicos repassados às entidades privadas possuam “destinação especial e administração particular”, sua natureza continua sendo pública, pois são destinados à consecução de serviços do Estado ou atividades que o engrandecem.

A origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. A destinação especial desses bens sujeita-os aos preceitos da lei que autorizou a transferência do patrimônio estatal ao paraestatal, a fim de atender aos objetivos visados pelo Poder Público criador da entidade.

(*Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 520.)

Destarte, os bens e os interesses públicos, em razão dessa natureza, não se acham entregues à livre disposição da vontade de quem os possui e os administra. "Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 65).

Por derradeiro, há de ser consignado que, a despeito da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário, não deve ser esquecido que o patrimônio dos partidos políticos é composto por bens públicos e privados, sendo, desde logo, reconhecida a possibilidade de penhora dos seus demais recursos financeiros, não se sustentando a afirmação de frustração absoluta da execução e dos legítimos interesses dos credores.

10. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao depósito do Fundo Partidário dos ora recorrentes. Outrossim, determino a liberação de bloqueios porventura realizados que se refiram a recursos do Fundo Partidário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0216908-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.891.644 / DF

Números Origem: 07253180820198070001 07257096320198070000 7257096320198070000

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF
ADVOGADOS : JONATAS MORETH MARIANO - DF029446
MARCOS ROGERIO DE SOUZA - DF024570
RECORRENTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO MDB/DF
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA - DF010001
ADVOGADA : LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF025998
RECORRIDO : C 4 DESIGN SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF035303
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF018739A
INTERES. : ELEICAO 2014 AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO GOVERNADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente destinada ao depósito do fundo partidário dos ora recorrentes, e determinou a liberação de bloqueios porventura realizados que se refiram a recursos do fundo partidário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551425131714<51@ 2020/0216908-7 - REsp 1891644